



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 042/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 325/2017 – Aatoria dos Vereadores José Henrique Conti, Alécio Cau e Roberson Costalonga Salame – Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de gêneros alimentícios proveniente da Agricultura Familiar, do produtor rural e de associações e/ou cooperativas produzidos em âmbito local e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de gêneros alimentícios proveniente da Agricultura Familiar, do produtor rural e de associações e/ou cooperativas produzidos em âmbito local e dá outras providências”*, de autoria dos Vereadores José Henrique Conti, Alécio Cau e Roberson Costalonga Salame.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O projeto em síntese dispõe sobre obrigatoriedade de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, do produtor rural e de associações e/ou cooperativas produzidos em âmbito local, para abastecimento de estoque alimentar das escolas e creches do município para inclusão no cardápio da merenda escolar.

O art. 61, §1º, “e” da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, “a” da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.”

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, ao estabelecer obrigações às Secretarias do Município o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse dispositivo afigura-se inconstitucional.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;”

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

A função primordial da Câmara é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto de lei de iniciativa parlamentar estabelece atribuições à órgãos Municipal, sem, no entanto, atentar para a reserva de iniciativa existente sobre essa matéria em favor do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal manifesta-se acerca do assunto da seguinte maneira: *“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)*

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recente decisão declarou a inconstitucionalidade de uma lei semelhante do Município de Mogi Guaçu, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0333417-22.2010.8.26.0000 (990.10.333417-5) - São Paulo - Lei nº 4.586, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Mogi Guaçu - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Caracterização - Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes - Afronta ao art. 5º da Constituição Paulista Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0333417-22.2010.8.26.0000 (990.10.333417-5) da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mogi Guaçu visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 4.586, de 21 de dezembro de 2009, daquele município, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após veto, que "Torna obrigatório no fornecimento da merenda escolar deste Município, a inclusão percentual de 30% de alimentos de origem da agricultura familiar".

Diz o autor que a lei em questão contém vício de iniciativa, pois trata de matéria que é reservada ao Estado e que já existe lei federal disciplinada totalmente a matéria, havendo, portanto, afronta aos arts. 184, 188 e 189, todos da Constituição Estadual. Foi concedida liminar para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia e a vigência de tal lei. O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei. Citado, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa da norma impugnada. Pela procedência da ação é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Primeiramente, observa-se que, conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez instaurada a relação processual do controle concentrado, nada impede que se julgue procedente a ação por causa de pedir diversa. Neste sentido, já decidiu aquela Corte que o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial (ADI-MC n° 2.396/MS, Rei. Min. Ellen Gracie, D.J. de 14/12/2001, p. 23).

E a Lei n° 4.586, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Mogi Guaçu, realmente ressenete-se de inconstitucionalidade, mas por fundamento diverso do indicado na inicial.

Seu projeto é de autoria de vereador e foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto total do Prefeito, dispondo sobre a obrigatoriedade de inclusão na merenda escolar de trinta por cento de alimentos de origem na agricultura



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

familiar. Contém ela, portanto, vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais, ou seja, violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes e provocou invasão da esfera de competência do Executivo, pelo Legislativo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são da iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração. Por outras palavras, o Poder Legislativo ditou conduta ao Prefeito, configurando a quebra do postulado da separação dos poderes.

Assim se decidiu na ADIN n° 805-6 - RS: "A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício juridicamente insanável. A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas".

Houve, portanto, afronta ao art. 5º da Constituição Estadual.

Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei n° 4.586, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Mogi Guaçu, fazendo-se as comunicações de praxe ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEAO, MAURÍCIO VIDIGAL, GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

JOSE ROBERTO BEDRAN - Presidente

SOUSA LIMA - relator

Nesse mesmo sentido sobre a matéria temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA SERVIÇOS E OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 12.581 de 30 de maio de 2012, do Município de Juiz de Fora-MG, que institui o Programa Agricultura Familiar na Escolar, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de estruturar serviços para o desenvolvimento das políticas públicas de educação e saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal (fls. 110). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 142/144). No recurso extraordinário, o recorrente sustenta que teriam sido violados os arts. 3º, inciso III, 30, inciso I, 63, incisos I e II, e 167, incisos I e II, da Constituição da República. Alega, em síntese, que a legislação ora em análise trata de merenda escolar, assunto de interesse local, o que atrai, portanto, a competência legislativa do Município, não havendo, ainda, qualquer dispositivo constitucional que reserve à iniciativa do Prefeito a deflagração do processo legislativo concernente ao tema. Sustenta, ainda, que o aumento de despesa somente seria vedado em caso de emenda a projeto de lei de iniciativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Executivo e que a falta de recursos para a execução da norma não acarretaria sua inconstitucionalidade, mas apenas a suspensão de sua aplicabilidade. Em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral da República concluiu pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 177/181). Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.581, de 30 de maio de 2012, do Município de Juiz de Fora, que institui o Programa Agricultura Familiar na Escola, por versar sobre matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, cuja execução pode, ainda, acarretar aumento de despesa. Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03). Nesse contexto, colho do voto condutor do acórdão recorrido: "A legislação questionada – Lei Municipal nº 12.581/2012 do Município de Juiz de Fora, cria o Programa Agricultura Familiar na Escolar, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar de Juiz de Fora e Região e assim dispõe: 'Art. 1º Fica instituído o Programa Agricultura Familiar na Escola. (...) Art. 4º O Programa Agricultura Familiar na Escola será implantado gradativamente, nas escolas da rede municipal de ensino... (...) Art. 5º O Programa Agricultura Familiar na Escola poderá funcionar em regime de cooperação entre a SE – Secretaria de Educação, as escolas municipais, a SAA – Secretaria de Agropecuária e Abastecimento, a unidade da EMATER-MG – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais em Juiz de Fora e em parceria com os agricultores familiares de Juiz de Fora e região. Art. 6º Para fins de cooperação e parceria deverão ser respeitados os seguintes preceitos: (...) II – A Secretaria de Agropecuária e Abastecimento, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, definirá a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos; (...) IV – a Secretaria de Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo Municipal para fins desta Lei deverá: a) Orientar o cardápio e os produtos a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

adquiridos; b) Introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações do planeta; c) Acompanhar a implantação e o desenvolvimento do Programa nas escolas municipais; d) Fiscalizar o bom andamento do Programa junto aos parceiros e colaboradores; e) Repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos hortifrutigranjeiros dos pequenos agricultores; f) Orientar a prestação de contas. V – As escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Municipal, deverão: a) adquirir os produtos hortifrutigranjeiros dos produtores familiares locais, nos termos desta Lei; b) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar; c) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis; d) construir conhecimento sobre a geração de renda local; e) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse, a qualidade da alimentação ecológica; f) potencializar atividades educativas na temática; g) prestar contas dos produtos adquiridos; h) repassar os pagamentos aos produtores. Art. 7º O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclases que objetivarem a integração dos alunos, professores e comunidade. Art. 8º As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e da contrapartida municipal. Embora de indiscutível e nobre a intenção do legislador (...) não há como afastar a mácula constitucional que pesa sobre a referida lei. (...) A iniciativa, no caso, compete ao Chefe do Executivo, porquanto a matéria elencada implica, direta ou indiretamente, sempre aumento de despesa, com movimentação de pessoal e estruturação da máquina para a prestação do serviço criado e, cuja decisão sobre conveniência e oportunidade somente cabe ao Executivo. Com efeito, a criação de obrigação ou de deslocamento de pessoal especializado (professores e técnicos), a inserção de novas atividades no currículo da escola para atividades a se realizarem fora dos locais já entendidos, com envolvimento de de parceiros e/ou ainda que conveniados, causará, certamente, aumento de despesas para a Administração Pública Municipal, cuja avaliação pelo Gestor Público não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser dispensada a fim de não prejudicar a efetivação de outros eventuais programas em desenvolvimento e, ademais, para que não seja de deve ser dispensada a fim de não prejudicar a efetivação de outros eventuais programas em desenvolvimento e, ademais, para que não seja causa de desequilíbrio nas contas públicas. Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal de desenvolver políticas públicas de educação e saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal” (fls. 113/117 – grifo nosso). Com efeito, verifica-se do excerto transcrito que o diploma normativo em referência estabelece verdadeiro programa municipal de saúde alimentar, caracterizado pela criação de diversas obrigações às Secretarias Municipais envolvidas na execução do programa e às escolas municipais onde ele será implementado, todos órgãos da Administração Pública Municipal. Assim, ao mesmo tempo que desenha uma política pública, a lei impugnada estabelece obrigações a órgãos públicos. Ademais, ao assim dispor, o diploma em referência possibilita o aumento da despesa pública, em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a referida lei, de iniciativa parlamentar, constitui interferência indevida no espectro de atuação do Poder Executivo, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2015. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 826824, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/10/2015, publicado em DJe-221 DIVULG 05/11/2015 PUBLIC 06/11/2015)

Ainda com relação ao art. 8º do projeto que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação, cumpre observar que diverge do disposto no §1º artigo 14 da lei Federal n.º 11.947/2009 que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, na qual determina que aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, poderá ser realizada por dispensa e não por inexigibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

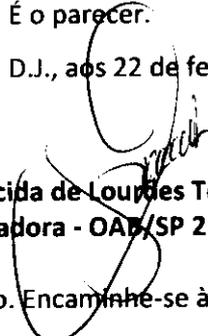
Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

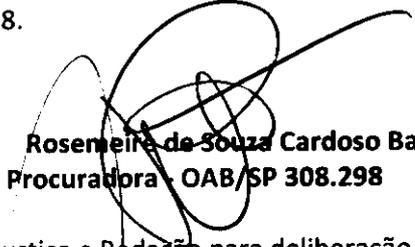
[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

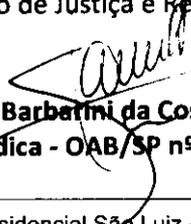
É o parecer.

D.J., aos 22 de fevereiro de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506